



LEI Nº 325 DE 14 DE OUTUBRO DE 2021.

LEI SANCIONADA

Em 14/10/2021


Marcos Vinícius Soares Vitoria
Prefeito Municipal
Araguacema-TO

"INSTITUI E REGULAMENTA A JORNADA DE TRABALHO EM REGIME DE TURNOS OU ESCALAS DE PLANTÕES DE 12 (DOZE) HORAS E DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA OS MOTORISTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAGUACEMA".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUACEMA, ESTADO DO TOCANTINS; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído as seguintes jornadas de trabalhos para motoristas do Fundo Municipal de Saúde de Araguacema;

I - Regime de plantão e revezamento:

a) de jornada especial, com carga horária de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso;

b) de jornada especial, com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso;

Art. 2º - Esta lei institui e regulamenta a jornada especial de trabalho em posto de trabalho de 12 (doze) horas e de 24 (vinte e quatro) horas de plantão e revezamento, para os cargos de motorista do Fundo Municipal de Saúde de Araguacema, com respaldo no interesse público, na forma que especifica.

Art. 3º - O servidor investido no cargo ou função de motorista exercerá suas atividades em regime de turnos ou escalas de plantão de (12h x 36h) doze horas seguidas de trabalho, por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, ou de (24h x 72h) vinte e quatro horas seguidas de trabalho por setenta e duas horas ininterruptas de descanso e imediatamente posteriores às horas exercidas.

§ 1º Fica assegurado o intervalo intrajornada para alimentação ou repouso, na forma a seguir especificada:

I - na escala 12h x 36h: 30 (trinta) minutos, podendo ser dividido em dois intervalos de 15 (quinze) minutos, preferencialmente entre a sexta e nona hora;

II - na escala 24h x 72h: 01 (uma) hora, podendo ser dividido em dois intervalos de 30 (trinta) minutos, preferencialmente entre a sexta e a nona hora, em cada período de 12 horas.



segunda e vigésima quarta horas, respectivamente, observada a sua jornada de trabalho (12h x 36h ou 24h x 72h).

§ 3º A remuneração do serviço extraordinário observará o disposto nos artigos 48 e 49 da lei municipal n. 1.774/2008.

§ 4º A prestação de serviço extraordinário só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente.

§ 5º É vedado computar horas em dobro para qualquer dia laborado com base nesta lei.

Art. 9º - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Art. 10º - Os servidores abrangidos pela presente lei, por serem exceção, em atendimento do interesse público, devem firmar prévio acordo escrito individualizado.

Art. 11º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias do orçamento municipal, vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde - FMS.

Art. 12º - Os motoristas do Fundo Municipal de Saúde serão remunerados de acordo com a Lei 257/2015, que em virtude do acréscimo de horas na jornada foram reajustados.

§ 1º Será assegurado aos servidores a manutenção dos níveis e classes onde se encontram enquadrados na data da publicação desta lei.

§ 2º A revisão dos vencimentos dos servidores na função e/ou no cargo de motoristas ocorrerá nas mesmas datas e bases em que forem reajustados os vencimentos das demais categorias funcionais regidas pela lei municipal nº 257/2015 e suas alterações.

§ 3º Aos motoristas do Fundo Municipal de Saúde que exerçam a carga horária exposta nesta Lei, será acrescido em sua remuneração uma gratificação no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 13º - A categoria funcional dos motoristas regese por esta lei, sem prejuízo da observância dos deveres e assegurados os direitos e vantagens estatutárias, no que couber inerente aos servidores, previstos na lei municipal nº 257/2015.



§ 2º A Administração disponibilizará instalações adequadas para que o servidor usufrua o intervalo intrajornada.

Parágrafo Único. A Administração não se responsabiliza pelo fornecimento de alimentação.

Art. 4º - O regime de plantão dos motoristas implica a permanência ininterrupta do servidor no local de execução das atividades.

Parágrafo Único. Fica vedada a ausência simultânea de mais da metade da equipe de plantão por motivo de intervalo de repouso ou refeição.

Art. 5º - O motorista vai registrar sua frequência, mediante registro em livro de ocorrências, em ponto eletrônico ou em folha de ponto, de acordo com sua escala de plantão, observando o seguinte:

- I - início da jornada diária de trabalho;
- II - início do intervalo para alimentação e/ou repouso;
- III - fim do intervalo para alimentação e/ou repouso;
- IV - fim da jornada de trabalho.

V - o motorista somente poderá ausentar-se do local de trabalho após a chegada do próximo plantonista, sob pena de abandono do posto de serviço.

Art. 6º - O gestor da unidade deverá definir o quadro das escalas de serviços do mês e adotar procedimentos para manter o controle do cumprimento da carga horária.

§ 1º A escala de trabalho dos servidores submetidos à jornada especial, de que trata a presente lei, deverá ser confeccionada de modo que este possa gozar preferencialmente no mínimo um domingo de folga por mês.

§ 2º O gestor da unidade poderá adotar o sistema de rodízio das escalas de serviços (12h x 36h e 24h x 72h) entre os servidores na função e/ou no cargo de motorista, proporcionando o tratamento isonômico entre os mesmos.

Art. 7º - É permitida a troca de plantão desde que seja por meio de permuta e que os interessados apresentem requerimento à gestão da unidade, devidamente justificado com antecedência mínima de 01 (um) plantão.

Art. 8º - As escalas de revezamento e plantão serão de 12h x 36h e de 24h x 72h, respeitado o limite máximo de 220 mensais.

§ 1º O divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 220 horas mensais.

§ 2º Serão computadas horas extras nos termos da legislação, ao servidor submetido a esta lei, somente pelo labor prestado após a décima

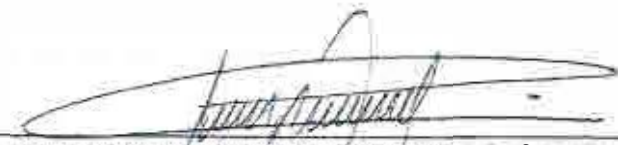


**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 14º - Revogam-se todas as disposições em contrário. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUACEMA, EM 14 DE OUTUBRO DE 2021.


MARCUS VINICIUS MORAIS MARTINS

Prefeito Municipal
Adm. 2021-2024
Marcus Vinicius Moraes Martins
Prefeito Municipal
Araguacema-TO

ATESTO QUE FOI PUBLICADO	
DECRETO Nº	
PORTARIA Nº	
LEI Nº	324/2021
AIU Nº	
OUTROS	
EM	14/10/2021
SERVIDOR	
Marcos	Carvalho